

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU – ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico n.º 010/2026

IRMEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na R VALENCA, 542 PALMEIRAS DE SAO JOSE - SAO JOSE DOS CAMPOS – SP CEP: 12.237-824 endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA EMPRESA

A Irmem Máquinas é uma empresa especializada em equipamentos da marca SANY, um dos três maiores grupos industriais do mundo segundo a Forbes.

Contamos com centros logísticos de distribuição posicionados estrategicamente, nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará, para atender com agilidade as mais diversas localidades do país.

Presente em mais de 150 países, o Grupo SANY desenvolve, desde 1989, tecnologia e produtos para mineração, escavação, construção civil, pavimentação, içamento, elevação e operações portuárias.

Com complexos industriais espalhados por 5 continentes, a SANY é considerada uma das 5 melhores empresas da China e uma das 80 mais inovadoras do mundo, investindo continuamente e de forma arrojada em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de ponta.

A SANY do Brasil faz parte do Grupo SANY. Com sede em Jacareí (SP) ela conta com um moderno complexo com área de mais de 500 mil m², para oferecer ao mercado nacional montagem de equipamentos, completo estoque de peças originais SANY, corpo de engenharia local e distribuidores autorizados em todo o Brasil.

II– DO CABIMENTO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.



Colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), solicitamos respeitosamente esclarecimentos que se justificam enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja aceite ou alteração das seguintes especificações:

- Assistência técnica autorizada da marca ofertada com estoque de peças e serviços técnicos num raio de 100 km de Jahu...

III – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU – SÃO PAULO** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: **“AQUISIÇÃO DE 2 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS, SENDO 01 DESTINADA À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E 01 À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS”**

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **rogamos por modificação ao Edital** para que desta forma as sejam **aceitos** conforme justificativas abaixo.

IV – DA JUSTIFICATIVA

- Assistência técnica autorizada da marca ofertada com estoque de peças e serviços técnicos num raio de 100 km de Jahu...
- Pede-se alteração: Assistência técnica autorizada da marca ofertada com estoque de peças e serviços técnicos num raio de 170 km de Jahu...

IRMEN



A exigência de concessionária em raio de 100 km mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional, especialmente considerando a realidade logística e territorial brasileira além de desconsiderar os principais polos comerciais e industriais como Indaiatuba e Campinas.

Além disso, atualmente, os fabricantes operam com:

- atendimento móvel (equipes técnicas in loco);
- contratos de manutenção preventiva e corretiva;
- fornecimento ágil de peças;
- suporte remoto e planejamento de manutenção.

Dessa forma, a distância física da concessionária não é fator determinante para a qualidade da prestação do serviço de assistência técnica.

A ampliação do raio para 170 km:

- amplia significativamente a competitividade do certame;
- não compromete a eficiência do atendimento;
- mantém a segurança operacional dos equipamentos;
- está alinhada com práticas adotadas em outros certames públicos.

Portanto, as exigências imposta acima busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. Vejamos:

www.irmen.com.br

Unidade São José dos Campos / SP: Rua Valença, 542, Palmeiras de São José, CEP: 12237-824 / Tel: +55 (12) 3937-5687

“VOTO

1. Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ), com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pelo Município de Água Limpa-GO na condução do Pregão Presencial 10/2019, realizado em 25/10/2019, para aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira a serem pagos com recursos públicos federais transferidos àquela edilidade pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) no âmbito do Convênio 883047/2019.

2. **A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) “vão livre do solomínimo de 420 mm” e (ii) “motor próprio do fabricante”, segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21).**

3. Com a adoção de medida cautelar no bojo deste processo mediante decisão monocrática (peça 14) **determinando a suspensão** (i) do repasse de recursos pelo órgão concedente e (ii) a execução do Contrato 96/2019 firmado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., foram chamadas aos autos esta contratada e o Município de Água Limpa-GO para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos em apuração.”TCU - TC 037.325/2019-1

Relatório tribunal de Contas do Estado de São Paulo

VI – Motor da mesma marca do equipamento.

Outro ponto constantemente condenado por esta Corte de Contas é a exigência de que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante ou grupo econômico do equipamento.

Neste sentido seguem várias decisões⁵², dentre as quais destacamos as seguintes:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Aquisição de uma pá carregadeira sobre pneus, zero hora, dentro das normas em vigor da ABNT. Procedência. Retificação do edital. **Exigência na descrição da pá carregadeira, de especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir motor do próprio fabricante e sistema hidráulico dimensionado com bomba de pistões axiais.** Votação unânime.

(TC-018772.989.20-8, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 20/11/2020)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS. **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS.** PROCEDÊNCIA. Não há amparo legal ou técnico para a imposição de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, devendo o edital permitir aqueles que apresentem tecnologia compatível. (TC-005703.989.21-0, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 23/03/2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MOTONIVELADORA. MOTOR DE MESMO FABRICANTE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDENTE. (TC-023278.989.21-5, Relator: Dr. Samy Wurman – Data de Publicação: DOE – 11/01/2022)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. MOTOR DO MESMO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE. INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. (TC-001545.989.22-0, Relator: Dr. Robson Marinho – Data de Publicação: DOE – 23/03/2022)

Decisões: TC-011662.989.20-1, TC-011663.989.20-0, TC-011666.989.20-7, TC-018465.989.20-0, TC-018772.989.20-8, TC-005703.989.21-0, TC-015246.989.21-4, TC-017768.989.21-2, TC-019255.989.21-2, TC-019459.989.21-6, TC-023278.989.21-5, TC-001545.989.22-0, entre outros.

Além disso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulgou em 22 de setembro de 2023 orientações quanto as exigências em licitações para aquisição de máquinas. Vejamos:

“Ao julgar recentemente processos a respeito de licitações promovidas por cinco municípios sob sua jurisdição para a aquisição de máquinas pesadas - como escavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores -, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) emitiu orientações que devem ser seguidas por todas as prefeituras paranaenses ao promoverem certames do tipo, a fim de que não corram o risco de terem suas disputas cautelarmente suspensas pela Corte.

A primeira delas diz respeito à proibição prevista no artigo 3º da Lei de

IRMEN**SANY**

Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) de que a administração pública ofenda, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Isso muitas vezes acontece quando o edital prevê, por exemplo, que o motor do equipamento almejado pertença à mesma marca do fabricante do maquinário. Essa exigência impede, de forma totalmente indevida e injustificada, o fornecimento aos municípios de produtos inteiramente funcionais, porém com peças internas de origens distintas.”

Também é comum que editais de certames do tipo estabeleçam que as máquinas atendam exigências restritivas e desnecessárias, sem amparo em qualquer espécie de justificativa ou laudo técnico. Muitas vezes, a intenção é direcionar a licitação para a compra de um equipamento fornecido por determinada marca, o que é proibido pelo artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei de Licitações. (Grifo nosso)

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-seguir-orientacoes-do-tce-pr-ao-licitarem-a-compra-de-maquinas/9987/N>

VI – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU, Estado de São Paulo, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria esclareça aceite as especificações da máquinas possibilitando assim, a participação desta licitante e de demais empresas no certame. E que, caso persista não hesitaremos em levar o processo em questão para análise e julgamento de autoridades superiores.

Nestes termos, pede deferimento.

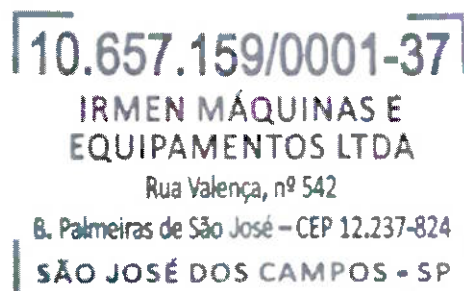
ANA PAULA
ANTUNES

VIDAL:123677996
79

Assinado de forma digital
por ANA PAULA ANTUNES
VIDAL:12367799679
Dados: 2026.04.23
14:26:42 -03'00'

Ana Paula Antunes Vidal
Coordenadora de Licitações
RG: MG - 17.759.062 /SSPMG
CPF: 123.677.996-79
Irmem Maquinas e Equipamentos Ltda
CNPJ: 10.657.159/0001-37

São Jose dos Campos - SP, 23 de abril de 2026



www.irmen.com.br

Unidade São José dos Campos / SP: Rua Valença, 542, Palmeiras de São José, CEP: 12237-824 / Tel: +55 (12) 3937-5687



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas, sendo 01 destinada à Secretaria de Meio Ambiente e 01 à Secretaria de Administrações Regionais, conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **IRMEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas.

A impugnante questiona a exigência editalícia que estabelece a necessidade de **assistência técnica autorizada da marca ofertada com estoque de peças e serviços técnicos em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do Município de Jahu/SP**, alegando suposta restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a ampliação do referido raio para 170 km ou a flexibilização da exigência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos formais previstos no edital, razão pela qual **deve ser conhecida**.

III – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de assistência técnica autorizada em um raio máximo de 100 km do Município de Jahu/SP.

III.1 – Da vedação a cláusulas restritivas e sua relativização

Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Todavia, tal vedação **não é absoluta**, devendo ser interpretada em conjunto com os princípios da eficiência, da vantajosidade e do interesse público.





A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas admite a fixação de exigências restritivas quando:

- houver **justificativa técnica**;
- houver **pertinência com o objeto**;
- a medida for **proporcional e necessária**.

III.2 – Da natureza do objeto lícitado

O objeto do certame envolve a aquisição de **retroescavadeiras**, equipamentos essenciais à execução de serviços públicos contínuos e indispensáveis, como:

- limpeza urbana;
- manutenção de vias públicas;
- manejo de resíduos sólidos;
- atendimento a demandas emergenciais.

Conforme demonstrado nos estudos técnicos que embasam a contratação, a indisponibilidade desses equipamentos:

- compromete diretamente a eficiência administrativa;
- gera atrasos na prestação de serviços públicos;
- impacta negativamente a população.

III.3 – Da necessidade de assistência técnica próxima

A exigência de assistência técnica em raio determinado **não possui caráter arbitrário**, mas decorre de necessidade operacional concreta.

Isso porque:

- equipamentos dessa natureza demandam manutenção corretiva e preventiva frequente;
- o tempo de resposta da assistência técnica é fator crítico;
- atrasos na manutenção implicam paralisação de serviços essenciais.

Dessa forma, a proximidade da assistência técnica:

- reduz o tempo de inatividade dos equipamentos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



assegura a continuidade dos serviços públicos;

minimiza custos indiretos decorrentes de paralisações prolongadas.

III.4 – Da razoabilidade e proporcionalidade da exigência

O critério de raio máximo de 100 km mostra-se:

razoável, diante da necessidade de atendimento célere;

proporcional, considerando a natureza do objeto;

adequado, por garantir eficiência na execução contratual.

Importante destacar que:

a exigência **não impede a participação de licitantes de outras localidades**;

apenas estabelece **condição objetiva de execução contratual**;

permite rápida resolução de problemas e minimiza interrupções nas atividades operacionais, conforme previsto em item 7 do Estudo Técnico Preliminar;

pode ser atendida mediante organização logística dos próprios licitantes.

Ademais, conforme já decidido em impugnação anterior no âmbito deste mesmo certame, em caso análogo, restou reconhecida a legalidade da exigência, por sua vinculação direta ao interesse público e à eficiência administrativa.

III.5 – Da inexistência de afronta à competitividade

Não se verifica violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que:

a exigência é **impeçoal e aplicada a todos os licitantes**;

possui **fundamentação técnica vinculada ao objeto**;

visa garantir a **execução adequada do contrato**, e não restringir indevidamente a disputa.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada por **IRMEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito,

INDEFERI-LA, mantendo-se integralmente as disposições do edital, especialmente quanto à exigência de assistência técnica autorizada em raio máximo de 100 km do Município de Jahu/SP, por se mostrar:

Legal;

tecnicamente justificada, inclusive inserida em item 7 do Estudo Técnico Preliminar;

razoável e proporcional;

alinhada ao interesse público e à eficiência da contratação.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico de contratações e dê-se ciência aos interessados, nos termos do edital.

Jahu, 24 de abril de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO

